

## REUNIÃO DE 16/04/2010

### Revisto - Proposta Promotorias de Justiça

=====

Art. [92-A.] As atribuições das demais Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram serão estabelecidas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pela maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. A [exclusão,] inclusão [ou outra modificação] das atribuições de quaisquer das Promotorias de Justiça ou dos cargos de Promotor de Justiça que as integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pela maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

=====

### SEÇÃO III

#### DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. (97). O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, órgão auxiliar do Ministério Público tem por Diretor um membro do Ministério Público de *entrância final* em exercício, e destina-se ao aprimoramento cultural e profissional dos membros da Instituição, de seus auxiliares e servidores, bem assim a melhor execução de seus serviços e a racionalização de seus recursos materiais.

Parágrafo único - Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará a organização, funcionamento, atribuições e designará a direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

[Art. 346. Fica instituída a Escola Superior do Ministério Público, com regulamentação de suas atividades elaborada pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, no prazo de um ano, aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.] EXCLUIR - REUNIÃO DE 16/04/2010

Parágrafo único - Enquanto não for criada a Escola Superior do Ministério Público, as suas atribuições serão exercidas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. EXCLUIR - REUNIÃO DE 16/04/2010

---

**NOVA REVISÃO - MOTIVO: Ausencia dos Procuradores na 1ª revisão (hoje estão presentes os dois)**

### CAPÍTULO V

#### DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. (102). (Art. 106) O membro do Ministério Público dar-se-á por suspeito ou impedido, obrigatoriamente, nos casos previstos na legislação processual .

[É defeso ao membro do Ministério Público exercer as suas atribuições em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que interveio como representante da parte, oficiou como perito, funcionou como Juiz ou prestou depoimento como testemunha;

III - no qual haja anteriormente funcionado em outro grau de jurisdição;

IV - em que for interessado, o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o 3.º (terceiro) grau;

V - em que tenha postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no item anterior;

VI - em que funcione, ou haja funcionado, como Juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, ou Auxiliar de Justiça, qualquer das pessoas mencionadas no item IV.]

Art. (103). O membro do Ministério Público não poderá participar de Comissão ou banca de Concurso, intervir no seu julgamento, e votar sobre organização de lista para nomeação, promoção ou remoção, quando concorrer seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

[Art. 104. Não poderão integrar o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior do Ministério Público os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único - O membro do Ministério Público fica impedido de concorrer à eleição, para integrar o Conselho Superior do Ministério Público, quando quaisquer das pessoas mencionadas no artigo anterior, ocuparem os cargos de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral. **Todo o art. 104 - será revisto oportunamente. REUNIÃO DE 16/04/2010**

Art. (105). O membro do Ministério Público não poderá servir em órgão junto a Juízo do qual seja titular qualquer das pessoas mencionadas no artigo anterior.

Art. (106). O membro do Ministério Público dar-se-á por suspeito ou impedido, obrigatoriamente, nos casos previstos na legislação processual. Texto remanejado para atual artigo 102.

Art. (107). Poderá, ainda, o membro do Ministério Público declarar-se suspeito por motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar.

Art. (108). Aplicam-se ao Procurador-Geral de Justiça as disposições sobre impedimento e suspeição, cabendo-lhe dar ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.] **REUNIÃO DE 16/04/2010**

## CAPÍTULO VI

### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. (109). Os membros do Ministério Público, em seus impedimentos, suspeições e faltas ocasionais, substituir-se-ão entre si, automaticamente, segundo critérios estabelecidos pelo Procurador-Geral de Justiça. **(Existe um Ato: 162-2009 - que será enviado pelo Dr. Pedro a todos os membros) REUNIÃO DE 16/04/2010**

Art. (110). Nos casos de afastamentos em razão de férias, licença ou qualquer outro motivo, a substituição, que terá caráter excepcional e temporário, far-se-á por Ato do Procurador-Geral de Justiça, mediante:

I - ampliação de atribuição, quando se tratar de substituição entre membros do Ministério Público da mesma Entrância;

II - convocação de Promotor de Justiça de entrância inferior para substituir Promotor da Entrância imediatamente superior, respeitada a lista de antiguidade.

**REUNIÃO DE 16/04/2010**

III - convocação de Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituir Procurador de Justiça, mediante solicitação da respectiva Procuradoria, respeitada a lista de antiguidade. **REUNIÃO DE 16/04/2010**

§ 1.º - As substituições previstas nos incisos I e II deste artigo serão remuneradas na forma [do caput do art.283] desta Lei;

[§ 2.º - A substituições previstas nos incisos II e III deste artigo serão remuneradas na forma do art.284 desta Lei;]

§ 2.º - O direito a remuneração das substituições se dará mediante comprovação dos trabalhos realizados, por meio de relatório circunstanciado. **REUNIÃO DE 16/04/2010**

Art. (111). Os Procuradores de Justiça também substituir-se-ão entre si, [nos casos de afastamento superior a 30 (trinta) dias], segundo critérios estabelecidos pelo Procurador-Geral de Justiça. **REUNIÃO DE 16/04/2010**

Item -14) Rever e inserir um novo artigo após o atual 111, assegurando que a convocação dos Promotores de Justiça obedecerá a lista de antiguidade, para substituição nos afastamentos dos Procuradores/Colégio de Procuradores. SUGESTÃO DE NOVO ARTIGO . **EXCLUIR - REUNIÃO DE 16/04/2010**

---

## **CONTINUAÇÃO DA REVISÃO ONDE PAROU EM DEZ -2009**

### TÍTULO IV

#### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES E VEDAÇÕES

#### SEÇÃO I

#### DOS DEVERES

Art. (118). São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter conduta ilibada e irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada;

II - zelar pelo prestígio dos Poderes constituídos, do Ministério Público, por suas prerrogativas, pela dignidade de seu cargo e funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV - obedecer, rigorosamente, aos prazos processuais, justificando os motivos de eventual atraso;

V - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI - usar, obrigatoriamente, vestes talares nas sessões [do Colégio de Procuradores de Justiça, Audiências e nos] e julgamentos perante os Tribunais, inclusive do Júri;

[VII - trajar-se adequadamente e na conformidade das tradições forenses, quando do comparecimento à Procurador-Geral de Justiça, ou em solenidade promovida pela Instituição, bem como, no exercício da função, a qualquer repartição pública;]

VIII - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

IX - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

X - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

XI - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, [funcionários] servidores e auxiliares da Justiça;

XII - residir [, se titular,] na respectiva Comarca, salvo autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça; **VÊ EMENDA 45 -CNMP**

XIII - atender com presteza as solicitações dos demais membros do Ministério Público;

XIV - prestar informações solicitadas pelos órgãos da Instituição;

XV - prestar assistência judiciária onde não houver órgão próprio e orientação jurídica, aos necessitados, sempre que solicitado;

XVI - guardar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos judiciais e extrajudiciais que tramitem em segredo de Justiça;

XVII - acatar, no plano administrativo, as decisões dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XVIII - representar ao Procurador-Geral de Justiça sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

[XIX - encaminhar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, em 48 (quarenta e oito) horas, cópia dos pedidos de arquivamento de inquéritos policiais;] **EXCLUI TODO**

XX - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XXI - dedicar-se plena e exclusivamente a atribuições afetas ao Ministério Público, excetuados os casos previstos em lei;

XXII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XXIII - permanecer no Fórum ou no prédio onde funcione a respectiva Promotoria de Justiça, nos dias úteis, durante o expediente forense, salvo quando em diligência ou com autorização superior;

XXIV - participar, quando designado, de Comissões ou Colegiados, a critério do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo das demais funções de seu cargo;

XXV - comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer;

XXVI - comparecer às reuniões administrativas quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público, salvo motivo justificado;

XXVII - velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;

XXVIII - respeitar a dignidade pessoal do acusado;

XXIX - compor Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo contra membro do Ministério Público, quando designado, salvo motivo a ser justificado por escrito;

XXX - apresentar, [ **bienalmente**] anualmente, declaração de bens;  
XXXI - [ **encaminhar**] enviar ao Corregedor Geral do Ministério Público, até o dia 10 (dez) de cada mês, relatório das atividades desenvolvidas no mês anterior, inclusive nos caso de plantão, [ **contando-se este prazo em dobro**] prorrogando-se até o prazo até o dia 20 na hipótese de acumulação;  
XXXII - zelar pela manutenção da residência oficial do Ministério Público.

Parágrafo único - O membro do Ministério Público não está sujeito a livro de ponto, sendo a sua assiduidade comprovada no Relatório Mensal.

## **REVISTO ATÉ AQUI - PRÓXIMA REUNIÃO SEXTA - FEIRA, DIA 23/04.**

### **Faltou ser revisado as sugestões de remanejamento de reuniões anteriores:**

#### **Art.59**

XII - encaminhar ao Conselho Superior, mensalmente, relatório das comunicações de suspeição de membros do Ministério Público, por motivo de foro íntimo; **SUGESTÃO - INSERIR EM DEVERES**

§ 1.º - Do prontuário de que trata o inciso XV, deverão constar obrigatoriamente;

- a) o documento e cópias dos trabalhos enviados pelo Promotor de Justiça em estágio probatório;
- b) as anotações resultantes de apreciação de Procurador de Justiça e das referências feitas em julgados de Tribunais;
- c) as observações feitas em correições e visitas de inspeção;

§ 2.º - As anotações desabonatórias ou que importem em demérito serão lançadas em prontuário, após ciências ao interessado, assegurada ampla defesa.] **INSERIR EM DEVERES/PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**